



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 664, DE 2022

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para possibilitar o recolhimento domiciliar do condenado que cumpre pena em regime aberto.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22539.12079-69

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para possibilitar o recolhimento domiciliar do condenado que cumpre pena em regime aberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 1º.....

.....
c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, bem como em recolhimento domiciliar.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Na ausência de casa de albergado ou de estabelecimento adequado, nos termos dos arts. 93 a 95 desta Lei, o condenado que seja transferido para o regime aberto será recolhido em residência particular.

§ 1º O juiz poderá estabelecer que condenado recolhido em residência particular será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22539.12079-69

§ 2º Além da monitoração eletrônica, poderão ser definidas, a critério do juiz, outras condições para o recolhimento em residência particular, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 3º Mesmo havendo casa de albergado ou estabelecimento adequado, o condenado que esteja cumprindo pena em regime aberto poderá ser recolhido em residência particular se:

- I – for maior de 70 (setenta) anos;
- II – estiver acometido de doença grave;
- III – possuir filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – for gestante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime aberto é uma modalidade de cumprimento de pena que, nos termos do art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal, é executada em “casa de albergado ou estabelecimento adequado”. Ademais, nos termos do art. 36, § 1º, também do Código Penal, “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”.

Segundo o art. 94 da Lei de Execução Penal, a “casa de albergado” deverá constituir em um prédio situado em centro urbano, separada dos demais estabelecimentos, e caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Ademais, nos termos do art. 95, também da Lei de Execução Penal, “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”.

Não obstante a nobre intenção do legislador, o que se verifica é que, no Brasil, existem pouquíssimas casas de albergado, as quais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

geralmente ficam na capital do estado, e em péssimas condições de receber condenados para cumprimento de pena em regime aberto. Nas comarcas do interior, a realidade é a inexistência desse tipo de estabelecimento, o que faz com que muitos detentos tenham que cumprir pena longe das suas famílias, sendo que, como muitos não conseguem obter trabalho, ficam ociosos nas grandes cidades, o que favorece a evasão e a reincidência criminosa.

Diante dessa situação, a solução encontrada pelos tribunais de todo o país, foi, a despeito de inexistência de previsão legal, permitir que os condenados em regime aberto cumpram pena em recolhimento domiciliar, uma vez que ele não poderia cumprir pena em um regime penal mais gravoso (semiaberto ou fechado). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56, onde determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Sendo assim, a nossa Suprema Corte tem entendido que, em havendo déficit de vagas em determinados estabelecimentos penais, deve ser permitida a utilização de medidas alternativas consentâneas com as particularidades do caso concreto, como, por exemplo, a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos, a liberdade eletronicamente monitorada, o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo (para aquele que progrediu para o regime aberto) ou até mesmo a prisão domiciliar.

Tal entendimento já vem sendo adotado por muitos tribunais do país. No Distrito Federal, foi instituído o “regime aberto em prisão domiciliar”, onde as penas são cumpridas na própria residência dos condenados, que devem obedecer a diversas determinações judiciais (como, por exemplo, apresentar-se ao juízo periodicamente, recolher-se durante o período noturno, não se ausentar do DF, comprovar que exerce trabalho no prazo de 3 meses ou justificar suas atividades, não utilizar ou portar entorpecentes ou bebidas alcóolicas, não portar armas de qualquer espécie, dentre outras).

SF/22539.12079-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nesse contexto, entendemos que muitas das regras que regulam o regime aberto e dispõem sobre as casas de albergado, previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, merecem atualização pelo legislador ordinário. Assim, por meio do presente projeto de lei, e na esteira da jurisprudência pátria, possibilitaremos o recolhimento domiciliar do condenado transferido para o regime aberto, quando não houver casa de albergado ou estabelecimento adequado na comarca de cumprimento de pena.

Ademais, estabeleceremos que o juiz poderá determinar que os condenados que cumprem pena em recolhimento domiciliar sejam fiscalizados por meio de monitoramento eletrônico, além de serem obrigados a cumprir outras determinações judiciais que ficarão a critério do juiz, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, manteremos a possibilidade de recolhimento domiciliar atualmente existente na legislação para determinados condenados em situações específicas (maior de 70 anos, acometido de doença grave, com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestante), mesmo que haja casa de albergado ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto.

Cientes de que o presente projeto de lei compatibiliza a legislação vigente com a jurisprudência de nossos tribunais, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22539.12079-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art33

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art117